## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de Araraquara

TRIBUNAL DE JUSTICA

COM
5° V A
Rua o

5ª VARA CÍVEL Rua dos Libaneses, 1998- Santana

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1000276-73.2018.8.26.0037

Autora: Ferreira, Ferreira & Galiazzi Ltda.

Ré: Frimel Frigorífico de Suínos e Ovinos Ltda.

Juiz de Direito: Dr. Mário Camargo Magano.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais ajuizada por Ferreira, Ferreira & Galiazzi Ltda. em face de Frimel Frigorífico de Suínos e Ovinos Ltda.

Diz a autora, em síntese, que pagou tempestivamente o título sacado pela ré, com quem estabeleceu negócio jurídico, e que o protesto levado a efeito por ela, tendo por objeto obrigação já adimplida, configurou ofensa moral indenizável. Pede a concessão da tutela de urgência para os fins expressos na inicial, julgando-se procedente a ação para que o débito impugnado seja declarado inexistente, com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais

Deferida a tutela de urgência, nos termos da decisão de fls. 36, a ré foi citada e apresentou contestação em que argui, em preliminar, ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, sustenta não ter obrigação de indenizar a autora. Pede o acolhimento da preliminar arguida ou, se caso rejeitada, a improcedência da ação.

Houve réplica.

É o relatório.

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos

do art. 355, I, do CPC.

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL Rua dos Libaneses, 1998- Santana

impugnado.

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

O título foi sacado pela ré, titular do crédito que ele encerra, razão por que não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, aqui rejeitada.

Examina-se o mérito.

Os documentos acostados à inicial, notadamente aqueles fls. 20/22, atestam que houve o pagamento tempestivo do débito pela autora.

Daí que o protesto lavrado se mostrou realmente ilegal, tendo por base título já liquidado pelo devedor – no caso, a autora.

A falha na cobrança do título, se existiu, não pode ser imputada à demandante, parte estranha à relação jurídica estabelecida entre a ré-endossante e o banco-endossatário.

Dentro desse contexto, declara-se inexistente o débito

Além disso, impõe-se a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais, em razão do protesto de título já quitado.

Avaliadas as peculiaridades da espécie, tais como, a condição socioeconômica das partes, a gravidade da lesão e o fato de que a indenização não pode representar fonte de enriquecimento para vítima, fixa-se a indenização por danos morais em R\$5.000,00, suficiente para atender às suas funções punitiva e ressarcitória, com correção monetária desde o arbitramento (STJ, Súmula 362) mais juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.

O arbitramento da indenização por danos morais em valor inferior ao postulado no pedido inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ).

Pelo exposto, julgo procedente a ação. Faço-o para (1) declarar inexistente o débito impugnado e (2) condenar a ré no pagamento da quantia de R\$5.000,00 à autora, à guisa de danos morais, corrigida desde o arbitramento (STJ, Súmula 362) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Torno definitiva a tutela de urgência concedida *initio litis* (fls. 36). Oportunamente, oficie-se ao Tabelião para cancelamento do protesto lavrado e expeça-se mandado de levantamento em



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

<sub>I</sub>5ª VARA CÍVEL <sub>I</sub>Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

COMARCA de Araraquara

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

favor da autora da caução por ela prestada (fls. 45). Sucumbente, arcará a ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação.

P.R.I.

Araraquara, 27 de agosto de 2018.